

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 77/2026

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2024, em que é reclamante Pedro Carlos Barros Mendes e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2024, em que é reclamante **Pedro Carlos Barros Mendes** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação N. 2/2024, Pedro Carlos Barros Mendes v. STJ, indeferimento por não existir dever de prolação de despacho de aperfeiçoamento antes da decisão de não-admissão, quando o órgão judicial recorrido aceita fórmula impugnatória, malgrado ela se limite a indicar preceitos e não normas; por não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada, a questão de constitucionalidade; e por precipitação na colocação de eventual questão de constitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Carlos Barros Mendes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão do STJ N. 13/2024, de 30 de janeiro*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por ele interposto, veio, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 84 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Diz que foi julgado e condenado na pena de três anos e dez meses de prisão pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoa;

1.1.1. Inconformado com a douta sentença, dela interpôs recurso, tendo, no entanto, o PGR requerido a improcedência do mesmo e consequente confirmação da decisão recorrida;

1.1.2. Alega que, entretanto, nem ele nem o seu anterior mandatário teriam sido notificados do parecer do MP e que o recurso teria sido julgado em conferência e não em audiência pública contraditória conforme determinado por lei;

1.1.3. Uma vez proferida a decisão teria requerido a notificação pessoal e direta do *Acórdão N. 170/2023*, o que segundo diz, teria ocorrido no dia 14 de agosto de 2023;

1.1.4. Após a notificação teria constituído novo mandatário e requerido a reparação dos direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a interpretação dos artigos 45, número 3, 53, 82, e 83 do CP;

1.1.5. Não tendo o tribunal recorrido se pronunciado sobre os seus pedidos, à cautela, teria interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que não foi admitido, com fundamento na falta de um dos pressupostos legais concernentes;

1.1.6. Os fundamentos concretos apresentados pelo STJ seriam os de que o recorrente, para além de não ter concretizado as normas que constituíam a razão da decisão condenatória que estariam feridas de “constitucionalidade”, também não teria sido suscitado, em termos adequados, a eventual inconstitucionalidade que apresentou no recurso;

1.1.7. Segundo alega, teria requerido a reparação dos direitos fundamentais, face à violação de preceitos legais e interpretação de normas processuais, que teriam violado a Constituição, sem, todavia, obter qualquer resposta;

1.1.8. Diz que contrariamente ao sustentado no acórdão reclamado, teria indicado as normas expressamente nos fundamentos, nas conclusões do recurso e no pedido (artigos 142, número 1 e 2, e 458, número 3, do CPP, e artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CP);

1.1.9. Defende que, mesmo que não tivesse indicado as normas, a lei prevê a possibilidade de se convidar o recorrente para suprir e corrigir as insuficiências do recurso, conforme o disposto no artigo 86, número 1, da Lei do TC, por dar maiores garantias aos direitos fundamentais;

1.1.10. E que, por isso, o tribunal recorrido estaria em condições de fazer uso dessa norma, garantindo os direitos fundamentais do recorrente;

1.1.11. Aduz que teria suscitado a questão da “constitucionalidade pós decisório”, uma possibilidade que seria facultada pelo TC e que tem merecido acolhimento pelo tribunal recorrido em alguns casos;

1.1.12. No entanto, como o tribunal recorrido ter-se-ia pronunciado sobre todos os pressupostos, mas não facultou ao recorrente a possibilidade para aperfeiçoar o seu requerimento, teria ficado sem conhecer as pretensões do tribunal;

1.1.13. Defende que os fundamentos apresentados pelo tribunal recorrido para não admitir o recurso teriam violado os seus direitos fundamentais, nomeadamente, a presunção de inocência, contraditório, acesso [à] justiça, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22 e 35 da CRCV e artigos 5º e 77, número 1, alínea h) do CPP;

1.1.14. Reitera que a questão em tela seria, essencialmente, a interpretação e aplicação feita pelo tribunal recorrido aos artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g) do CP, e 142, números 1 e 2, e 458, número 3 do CPP, que contenderia com as garantias de defesa previstas nos termos dos artigos 22, 32, número 2, e 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV;

1.1.15. E que, assim sendo, a decisão recorrida deveria ser alterada por outra que atendesse aos fundamentos do recorrente e, consequentemente, admitisse o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2. Termina o seu arrazoado requerendo a esta Corte Constitucional que:

1.2.1. Seja admitido o recurso porque legalmente admissível nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro;

1.2.2. Seja julgado procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 13/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.3. Seja ordenada a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, dando ao recorrente a possibilidade de apresentar novo requerimento (artigos 86, 82 e 83).

1.3. Diz juntar duplicados legais.

2. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 22 de fevereiro de 2024 e distribuídos, por certeza, no dia 23 de fevereiro do mesmo ano ao JC Aristides Lima;

3. Tendo sido o processo depositado na secretaria do Tribunal, foi requisitado a 10 de agosto de 2026, por despacho do JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 3/2026, de 13 de abril.

4. No dia 13 de agosto de 2026, os autos seguiram para vista do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, remeteu douto parecer onde alega essencialmente que:

4.1. Quando o vício reside na falta de suscitação processualmente adequada da questão da constitucionalidade ou na ausência de objeto normativo idóneo, não há lugar a convite de aperfeiçoamento, por não se tratar de mera deficiência formal.

4.2. Não se verificaria igualmente que a decisão reclamada tivesse violado os direitos de defesa, contraditório, acesso à justiça ou recurso.

4.3. O indeferimento do recurso teria decorrido da aplicação das regras legais que disciplinam os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da constatação da ausência dos respetivos pressupostos processuais.

4.4. Seria, por isso, de parecer, que a presente reclamação deverá ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente o *Acórdão N. 13/2024*, que não admitiu o recurso.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC,

da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto no Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente limitou-se a alegar que ter-se-ia insurgido contra o facto de o tribunal recorrido não ter apresentado fundamentos bastantes para negar total provimento ao recurso e que teria dado aos artigos 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos do CP e aos artigos 142, número 1 e 2, e 458, número 3 do CPP, uma interpretação inconstitucional violando as garantias de defesa previstas nos artigos 22, 32, número 2 e 35, números 1, 6 e 7 da CRCV;

1.1. O órgão recorrido, através do *Acórdão N. 13/2024* rejeitou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, tendo por base os fundamentos constantes na exposição que antecedeu o acórdão, onde se conclui que, “o requerente, para além de não ter concretizado as normas que constitui[ram] razão da decisão condenatória e que estão feridas de constitucionalidade, também não suscitou dantes e em termos adequados, a eventual inconstitucionalidade que ora apresenta.”

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais impõe que o Tribunal Constitucional,

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que tenha sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem ela, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se foi efetivamente aplicada como razão de decidir e, muito menos, se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo porque depende, no geral, de o pressuposto ser ou não ser suprável, de o tribunal recorrido ter se pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária à apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas em decisões de órgãos judiciais que não admitam recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expetativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 30 de janeiro de 2024 foi notificada ao recorrente e ao seu mandatário no dia 12 de fevereiro de 2024 e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 21 do mesmo mês e ano – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido não admitiu o recurso por entender que o recorrente não teria suscitado a questão da inconstitucionalidade de forma processualmente adequada a que o Tribunal se pudesse pronunciar sobre a mesma.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade

haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Considerando que o recorrente foi notificado do conteúdo da decisão de 4 de julho de 2023 (*Acórdão 193/2024*) no dia 26 de julho do mesmo ano, e que protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta no dia 9 de agosto de 2023, o mesmo só pode ser considerado tempestivo.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considerasse preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, o que será enfrentado adiante.

2.8. No caso em apreço, o reclamante recorreu da sentença de condenação do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe para o STJ, que proferiu o *Acórdão N. 170/2023*, de 4 de julho, por meio do qual concedeu provimento parcial ao recurso, mantendo a condenação do ora reclamante enquanto autor material de um crime de roubo com violência sobre pessoa, na pena de três anos de prisão, confirmando, no mais, a sentença;

2.8.1. Não se conformando com a decisão recorrida, após ter constituído novo mandatário, viria a requerer a reparação dos direitos fundamentais ao contraditório, presunção de inocência e ampla defesa, constantes dos artigos 22 e 35 da CRCV, alegando ainda, no seu requerimento, que o tribunal teria dado aos artigos 45, 82 e 83 do CPP, uma interpretação que seria inconstitucional;

2.8.2. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios do Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificasse a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que, na peça de interposição de recurso, não há identificação de qualquer norma que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. O tribunal recorrido teria dado aos artigos 45, número 3, 82 e 83, número 2, alínea g), do CP, uma interpretação inconstitucional, violando as garantias de defesa [previstas] nos termos dos artigos 22, 32, número 2 e 35, números 1, 6 e 7 da CRCV, e que estas foram suscitadas oportunamente;

3.2.2. E que, tendo o recorrente legitimidade e suscitado a questão de forma processualmente adequada, sendo o recurso tempestivo e estando em causa a violação de direitos fundamentais, roga ao Tribunal Constitucional que admita o seu de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, julgue-o procedente, revogue o *Acórdão 170/2023, de 4 de julho* e declare inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo STJ aos artigos por ele referenciados no seu requerimento.

3.3. Por sua vez, o Egrégio STJ, com fundamento apresentado na exposição que antecedeu o *Acórdão 13/2024, de 30 de janeiro*, que não admitiu o recurso, expressou o seguinte entendimento:

3.3.1. O recorrente teria legitimidade;

3.3.2. O recurso seria tempestivo;

3.3.3. No entanto, sobre os pressupostos relacionados à identificação da norma e a apresentação da questão de forma processualmente adequada perante o STJ, de modo que este tribunal se pudesse pronunciar acerca, o entendimento seria o seguinte:

3.3.4. “*In casu*, ao percorrer toda a fundamentação do requerimento de recurso, não se consegue identificar-se qual a norma que, tendo sido utilizada como *ratio decidendi* no acórdão recorrido, seria de se considerar inconstitucional, antes se limitando o requerente a imputar ao STJ condutas, alegadamente, inconstitucionais por via da interpretação que fez dos preceitos legais em referência que, como resulta lídima, no caso das normas de direito substantivo (nomeadamente os arts. 45, n.º 3, 82, 83 e 52, todos do CPenal, apenas foram objeto de menção enquanto «*obiter dictum*», ou seja, inserida no fio argumentativo, não tendo sido razão da decisão conformatória; já em relação às disposições de índole processual (arts. 142.º, n.ºs 1 e 2 e art. 458.º, n.º 3 do CPP), sequer se mostram referenciados no referido aresto”;

3.3.5. “Para além desse aspeto crucial, do recorrente não ter identificado a norma que, tendo servido de fundamento normativo do conteúdo da decisão, se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade, outro obstáculo legal parece colocar-se à admissibilidade desse recurso”;

3.3.6. “É que a questão da inconstitucionalidade, só vem a ser suscitada em sede de incidente pós-decisório, para tal efeito fazendo o requerente uso do mecanismo de correção de sentença, num momento processual em que se mostrava já esgotado o poder jurisdicional, quando é certo que a interpretação das normas substantivas que, ora, reputa de inconstitucional, já constava da sentença da primeira instância, não tendo sido impugnada, com tal fundamento, no recurso para este Supremo tribunal de Justiça, quando é certo que, estando perante um sistema de fiscalização difusa, todos os tribunais estão investidos de jurisdição para conhecer de questões de constitucionalidade”;

3.3.7. “*In caso*, tendo o requerente optado por apresentar a questão da interpretação das normas que elenca, tão-somente, no seu requerimento pós decisório de reparação de direitos fundamentais, e que, aliás, só veio a fundamentar, e muito tabelarmente, a 18 de agosto de 2023, e logo no subsequente dia 28 (do mesmo mês e ano) adentrar com o presente pedido de fiscalização concreta, pelo que sem permitir que o STJ se pronunciasse sobre aquele requerimento para, só a partir desse momento em que, em abstrato, colocou o tribunal em condições de apreciar as questões, interpor recurso de constitucionalidade, também agiu intempestivamente, aqui por prematuridade”.

3.4. Em relação aos dois fundamentos articulados pelo órgão judicial recorrido para não admitir o recurso, pode dar-se por assente que não se identificou qualquer norma na peça de interposição do recurso, não podendo o Tribunal Constitucional deixar de concordar com a conclusão do

órgão judicial recorrido neste particular:

3.4.1. Com efeito, depois de analisar várias vezes todas as peças protocoladas, o Tribunal não consegue identificar no arrazoadado utilizado, qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade;

3.4.2. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e não de condutas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretende a fiscalização de norma jurídica.

3.4.3. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível, o que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindicia é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime no Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

3.4.4. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa a violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade em queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se vinhou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

3.4.5. Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se

defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

3.4.6. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso, porque o que se depreende da peça de interposição de recurso são meras impugnações de condutas dispersas pelo texto, imputando violações várias ao órgão judicial recorrido, como o facto de não ter alegadamente considerado a política de reinserção social, de não ter apresentado fundamentos bastantes para julgar o recurso parcialmente procedente, de não decidir oficiosamente as nulidades, de não notificar o recorrente do parecer do Ministério Público, etc., etc., ou de se invocar generalidades como “ao negar provimento ao recurso do recorrente e confirmar parcialmente a decisão recorrida, mesmo sem respeitar as regras procedimentais, aplicando pena de três anos, violou flagrantemente os direitos fundamentais do recorrente, sem que se consiga identificar qual, afinal, é a norma impugnada. Mais evidente ainda é a inexistência da norma quando na peça de reclamação em suporte da sua tese de que tinha identificado norma vem dizer que “contrariamente do que defende o acórdão reclamado, o recorrente indicou as normas expressamente nos fundamentos, nas conclusões do recurso e no pedido”, que seriam os artigos 142, números 1 e 2, e 458, número 3, ambos do CPP, e 45, número 3, 53, 82 e 83, número 2, alínea g), todos dos CP, pois limita-se a indicar preceitos e não enunciados deonticos, justificando a posição do órgão judicial reclamado no sentido de que não havia norma.

4. Claro está que perante tal colocação, não se satisfazendo o órgão judicial reclamado com essa fórmula incorreta de identificação normativa, teria a obrigação de determinar o aperfeiçoamento da peça, à luz do disposto no artigo 83, parágrafo segundo, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, de acordo com o qual “s[e] o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissão no prazo de cinco dias”, impedindo a lei, na opinião desta Corte, uma decisão de não-admissão com tal fundamento sem a concessão de oportunidade de aperfeiçoamento.

4.1. Mas o que se observa é que o órgão judicial reclamado, com uma benevolência que o Tribunal Constitucional não teria demonstrado, não rejeitou esta forma de impugnação em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.2. Ao invés, articulando entendimento de que “ao percorrer toda a fundamentação do requerimento de recurso, não se consegue identificar qual a norma que, tendo sido utilizada como *ratio decidendi* no acórdão recorrido, seria de se considerar inconstitucional, antes se limitando o requerente a imputar ao STJ condutas, alegadamente, inconstitucionais por via da interpretação que fez dos preceitos legais em referência, que, como resulta de forma lídima, no caso das normas de direito substantivo (...), apenas foram objeto de menção enquanto “*obiter dictum*”, ou seja, inserida num fio argumentativo, não tendo sido a razão da decisão confirmatória; já com relação às disposições de índole processual (...) sequer se mostram referenciadas no citado aresto”, ultrapassou a questão, limitando-se a verificar se aqueles preceitos foram efetivamente aplicados;

4.3. Do que decorre que o primeiro fundamento da decisão de não admissão reclamada não foi bem a não indicação da norma cuja constitucionalidade se pretendia que o Tribunal Constitucional verificasse, mas sim o facto de tais preceitos não terem sido utilizados como fundamento decisório do aresto impugnado;

4.4. Sendo assim, não se justificava qualquer despacho de aperfeiçoamento do Supremo Tribunal de Justiça, falecendo, assim, a reclamação do recorrente neste particular.

5. Além disso, o STJ asseverou que os artigos do CP cuja interpretação o reclamante diz ter sido inconstitucional deveriam ter sido impugnados no recurso da sentença interposto perante o STJ, o que daria ao Tribunal a possibilidade de se pronunciar sobre as alegadas inconstitucionalidades no primeiro momento em que teriam ocorrido.

5.5.1. Sendo certo que, ainda que tivesse ocorrido a interpretação alegada pelo recorrente dos referidos artigos, o que não aconteceu, o reclamante, ao ter posto a sua peça de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade antes do STJ ter respondido ao seu pedido pós- decisório, onde pela primeira vez colocou a questão de inconstitucionalidade, teria retirado a

este órgão judicial a possibilidade de se pronunciar sobre a questão;

5.5.2. E tem toda a razão nesta matéria, pois a ter havido alguma aplicação de alguma norma extraída desses preceitos do CP e do CPP por se tratar de um recurso ordinário em que o órgão judicial recorrido limitou-se a confirmar uma sentença, não só as questões de constitucionalidade normativa fossem elas quais fossem, não teriam sido colocadas na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, como foram colocadas de forma inadequada, posto que no prolongamento do processo através de uma fórmula, que além de inserida numa peça típica de processo de amparo, se limitou a dizer que o órgão judicial recorrido “não apresentou nenhum fundamento para negar o provimento do recurso, escorando apenas nos pareceres do MP, que nunca foi dado conhecimento ao recorrente. Sem contar que o tribunal recorrido deu aos artigos 45, 82 e 83, todos do CPP, uma interpretação inconstitucional, por violação do direito à liberdade”, o que também contrariaria toda a política de reinserção social, reparando assim os direitos;

5.5.3. O teor da peça e a sua denominação eram inadequados para se suscitar questões de inconstitucionalidade normativa, nomeadamente por ser uma figura destinada a pedir a reparação pela violação de direitos e por se dar a entender que se trata de impugnação de condutas e não de normas, devendo-se nestes casos suscitar a nulidade do acórdão por aplicação de norma inconstitucional nos termos da jurisprudência deste Tribunal;

5.5.4. E, mesmo que se aceitasse a adequação dos meios utilizados pelo reclamante, não se afasta do órgão judicial reclamado a razão de que, no mínimo, não havendo renúncia explícita ou pedido de desistência, em relação a eventuais normas que tenham sido aplicadas primariamente pelo próprio acórdão impugnado, não pode antecipar o pedido de fiscalização antes da pronúncia do tribunal, estando pendente decisão sobre mecanismo de reação processual efetivamente utilizado.

6. Por estas razões, impõe-se o indeferimento da reclamação, confirmando-se a decisão de não-admissão.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir a reclamação, por não existir dever de prolação de despacho de aperfeiçoamento antes da decisão de não-admissão, quando o órgão judicial recorrido aceita fórmula impugnatória, malgrado ela se limite a indicar preceitos e não normas; por não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada, a questão de constitucionalidade; e por precipitação na colocação de eventual questão de constitucionalidade.

Registe, notifique, publique.

Praia, 10 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.